



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.232 - RS (2011/0015839-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VICENTE STANGHERLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ADESÃO À REMISSÃO DA LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA GARANTIR A EXPEDIÇÃO DE CND. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O aresto impugnado baseou-se em premissa inexistente, já que, em momento algum, a Corte regional afastou os honorários por força do princípio da equidade e da existência de encargo legal já incluído no montante objeto da execução fiscal.

2. Constatado erro material que levou ao não conhecimento do recurso especial, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reexaminado o apelo.

3. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito. Precedente da Corte Especial.

4. No caso dos autos, a empresa recorrida desistiu de feito cautelar, por meio do qual pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal a partir do oferecimento de caução de bem móvel. Dessarte, não se tratando de ação em que buscava o autor o restabelecimento ou a sua reinclusão em parcelamento, não incide a regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.232 - RS (2011/0015839-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VICENTE STANGHERLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. EQUIDADE. DISPENSA. SÚMULA 283/STF.

1. Com base em sua jurisprudência, o Tribunal regional assentou que são indevidos os honorários em razão da existência do encargo legal e do princípio da equidade, nos casos como o dos autos, em que ocorrida a remissão legal da dívida e a consequente extinção da execução fiscal por ausência de objeto.

2. Essa afirmativa não foi infirmada nas razões do apelo nobre, motivo pelo qual incide o óbice do enunciado da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 293).

A Fazenda Nacional alega ser "inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula 283 do STJ, pelo único fato de que o Acórdão Regional está assentado sob um único fundamento, tendo sido ele combatido pela União em seu Recurso Especial" (e-STJ fl. 195). Defende que este colegiado se baseou em premissa equivocada para negar o conhecimento do apelo nobre.

A embargada ofertou impugnação. (e-STJ fls. 203-206)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.232 - RS (2011/0015839-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ADESÃO À REMISSÃO DA LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA GARANTIR A EXPEDIÇÃO DE CND. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O aresto impugnado baseou-se em premissa inexistente, já que, em momento algum, a Corte regional afastou os honorários por força do princípio da equidade e da existência de encargo legal já incluído no montante objeto da execução fiscal.

2. Constatado erro material que levou ao não conhecimento do recurso especial, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reexaminado o apelo.

3. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à múngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito. Precedente da Corte Especial.

4. No caso dos autos, a empresa recorrida desistiu de feito cautelar, por meio do qual pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal a partir do oferecimento de caução de bem móvel. Dessarte, não se tratando de ação em que buscava o autor o restabelecimento ou a sua reinclusão em parcelamento, não incide a regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Com razão a embargante.

O aresto impugnado baseou-se em premissa inexistente, já que, em momento algum, a Corte regional afastou os honorários por força do princípio da equidade e da existência de encargo legal já incluído no montante objeto da execução fiscal.

Na verdade, esses fundamentos constavam não do voto em si, mas de precedente nele citado, representativo de caso diverso, já que relacionado à execução fiscal extinta por força da remissão concedida pela Lei 11.941/09.

Da leitura do voto condutor do aresto impugnado por meio do recurso especial, fica claro que o seu único fundamento foi a norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, como se observa dos seguintes fragmentos que transcrevo, *verbis*:

No caso dos autos, entendo que tem a parte direito ao que dispõe o art. 6º, § 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 6º (...)§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A jurisprudência deste Tribunal é unânime no sentido de que, ocorrendo a extinção da ação em virtude da remissão prevista pela MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/09), não cabe a condenação da parte em ônus sucumbenciais:

.....

.....

Nesses termos, afasto a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do autor.

Constatado o erro material, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e passo a examinar o mérito do recurso especial.

No apelo, a Fazenda Nacional aponta ofensa ao artigos 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09 e 269, V, do Código de Processo Civil. Defende que a extinção do feito cautelar impõe a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Argumenta que os honorários advocatícios somente devem ser afastados na hipótese em que a demanda tenha por objeto o restabelecimento da opção do contribuinte ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

A questão não é nova na Corte.

Com efeito, a Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, decidiu que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

Concluiu-se, portanto, que nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito.

Nesse sentido, o referido acórdão da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.02.10, DJe 08.03.10).

No caso dos autos, a empresa recorrida desistiu de feito cautelar, por meio do qual pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal a partir do oferecimento de caução de bem móvel.

Dessarte, não se tratando de ação em que buscava o autor o restabelecimento ou a sua reinclusão em parcelamento, não incide a regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

Portanto, fica restabelecida a verba honorária fixada no Juízo singular nos seguintes termos:

"Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado desde a propositura da ação pelo IPCA-E". (e-STJ fl. 124)

Por fim, como não se trata de execução fiscal, não há que se cogitar do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015839-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.232 / RS

Números Origem: 00044907220084047102 200871020044905

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VICENTE STANGHERLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VICENTE STANGHERLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.